



## PARECER JURÍDICO

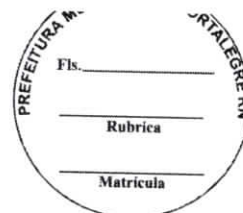
**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA  
ADMINISTRATIVA.

### **I- Relatório :**

Trata-se de recurso administrativo encaminhado ao Sr. pregoeiro, pela Licitante Drogafarma Comércio LTDA, a fim de obter reconsideração de decisão tomada nos autos do processo Pregão Presencial nº 038/2021, objetivando **REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de entrega parcelada de Medicamentos de "A" a "Z", éticos, genéricos e similares com base no maior percentual de desconto, constante na tabela CMED/ANVISA de preços de medicamentos – preço de Fábrica (PF) por um período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portalegre/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**, afim de que seja emitido parecer jurídico.

Para tanto, a Recorrente alegou em síntese, que a exigência editalícia prevista no item **5.1.2.2. e 5.1.2.3.** do Edital não foi cumprido, afirma ter ocorrido erro substancial e requer ao final a Inabilitação da vencedora e seja declarada vencedora a respectiva recorrente.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso.



Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

**É breve relatório.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso administrativo foi interposto no prazo e formas legais.

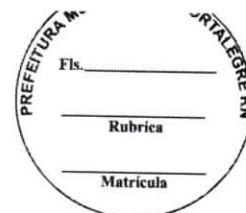
Quanto ao item **5.1.2.3**, verifica-se que foi apresentado cópia de publicação de Diário Oficial da União, logo fica claro o atendimento do requisito pela licitante vencedora.

No que tange ao item **5.1.2.2**, que trata sobre a autenticidade de documentos que comprovem o registro do Farmacêutico autenticado vejamos.

É certo que a administração não deve descumprir as normas e condições previstas no edital (art. 41 da Lei nº 8666/1993), sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Porém, também não cabe exacerbar a rigidez formal, o que afrontaria o princípio da razoabilidade, prestigiando formalismo prejudicial à eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Na questão em análise, não se pode enrijecer a exegese conferida a certas terminologias do edital, em prejuízo do fim pretendido pela Administração, que é aquisição de entrega parcelada de Medicamentos de "A" a "Z", éticos, genéricos e similares com base no maior percentual de desconto, constante na tabela CMED/ANVISA de preços de medicamentos.



**A certidão Federal de regularidade fiscal com a devida informação do farmacêutico responsável técnico comprova a autenticidade do documento requerido.**

Em sendo a licitação formada pelo princípio da igualdade, com vistas a satisfazer a maior competição possível entre os licitantes, em benefício da Administração, que terá oportunidade de escolher a melhor proposta, descabe à autoridade atuar com severo formalismo na aferição das exigências do Edital.

No caso concreto, **não se mostra razoável a inabilitação da empresa recorrida, pelo simples fato de ter comprovado autenticidade da responsabilidade técnica através de certidão federal de regularidade.**

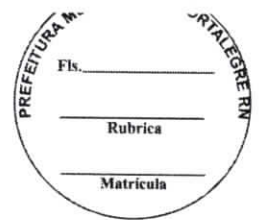
Assim entendem o TCU:

**Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.** A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. ( Acórdão 112/2007 Plenário).

**As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado,** de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário.

Na verdade, as informações constantes na Certidão de regularidade Emitida pelo conselho Federal de Farmácia, descreverem o exercício do responsável técnico e abrange o objeto do certame licitatório, apresentando-se fora da razoabilidade a desclassificação\inabilitação por mera formalidade em relação à autenticidade de documento.





**III- Conclusão:**

Por tudo que foi exposto, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados, em especial o princípio da razoabilidade e eficiência administrativa, opinamos por reconhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado por Drogafarma Comércio LTDA** e manter a decisão anterior da autoridade responsável pelo gerenciamento e organização do processo licitatório acima descrito.

Publique-se.

Este é o Parecer, **SMJ**.

**Portalegre/RN, 12 de Janeiro de 2022.**

  
**Francisco Erinardo Holanda Costa**  
**Advogado do Município de Portalegre\RN**  
**OAB/CE nº 39-360 OAB\RN: 1379-A**

1379-A RN